

PROCESSO - A.I. Nº 206859.0008/01-3
RECORRENTE - FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO MEDEIROS FREITAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 12.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0258-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal, em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal, por intermédio do Acórdão nº 0073-04/02 julgou Procedente o Auto de Infração em referência. O sujeito passivo foi cientificado da Decisão no dia 22 de março de 2002, conforme intimação e Aviso de Recebimento juntados aos autos, doc. fls. 71 e 75.

Em 19 de abril de 2002 o recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a Decisão supra, docs. fls. 79 a 86, ocasião em que, mediante o Ofício nº 0260/02, fl. 76, foi cientificada no dia 30 de abril de 2002, conforme Aviso de Recebimento fl. 77, de que o referido Recurso Voluntário foi arquivado por ter sido apresentado intempestivamente, considerando-se o interregno entre as datas em que foi cientificado da Decisão da 1^a Instância e a que protocolou a peça recursal.

Inconformado, o sujeito passivo invocou o parágrafo único, do art. 173, do RPAF-BA, e ingressou com Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, com o argumento de que a defesa foi efetivada por sua contadora, a qual faz a indicação, cuja documentação relativa ao PAF encontrava-se em poder da mesma aguardando o resultado do julgamento e que, coincidentemente, entre o período do recebimento da notificação e o prazo de dez dias para apresentação do Recurso Voluntário, esta sofreu um acidente que incorreu em fratura no pé e outras escoriações, apresentando documentos fornecidos pela clínica médica que prestou o atendimento. Alega que este fato prejudicou a apresentação da defesa no prazo normal já que a contadora só retomou suas atividades a partir do dia 1º de abril do ano corrente.

Com estes argumentos requer o desarquivamento do Recurso Voluntário e sua apreciação pelo Conselho de Fazenda.

Em Parecer exarado à fl. 98 dos autos a PROFAZ destaca que o recorrente reconhece claramente que interpôs o Recurso intempestivamente, porém, as razões do impugnante não são jurídicas e não podem fundamentar o pedido de dilação do prazo, pois, trata-se de uma empresa, pessoa jurídica, que deve ser representada por seus sócios, os quais deveriam ter solucionado o problema. Considera refutados os argumentos do impugnante e reconhecida a intempestividade do Recurso Voluntário, opina pelo Não Provimento da Impugnação do Recurso Voluntário.

VOTO

O art. 171, inciso I, do RPAF-BA, estabelece, de forma clara, que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de dez dias contado da data da ciência da Decisão Recorrida. No presente caso está evidente que o recorrente não cumpriu o prazo legal, fato este, inclusive, reconhecido e confessado pelo mesmo. A justificativa apresentada, de que ocorreu acidente com sua contadora,

não se constitui em um fato jurídico que dê guarida a sua pretensão na medida em que, caberia aos sócios da empresa adotarem as providências necessárias à solução do problema, pois, tiveram conhecimento do julgamento quando receberam a notificação, na qual, consta o prazo legal para apresentação do Recurso Voluntário.

Desta maneira, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e pelo fato de não vislumbrar nos argumentos do recorrente elementos suficientes para justificar a apresentação intempestiva do Recurso Voluntário, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário.

Por outro lado, poderá o órgão encarregado pelo controle da legalidade, se assim entender, reexaminar a exigência fiscal à título de antecipação tributária na medida em que esta recai, basicamente, sobre produto “divs”, “potes e colheres” consoante pode ser observado nos demonstrativos de fls. 6 a 36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 206859.0008/01-3, lavrado contra **FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO MEDEIROS FREITAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.439,92, sendo R\$1.268,17, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$171,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ